



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2356570-59.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), NELSON JORGE JÚNIOR E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47171

EDECL. Nº: 2356570-59.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SOROCABA

EBTE.: MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS

EBDO.: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cumprimento provisório de sentença – Verba honorária de sucumbência - Aclaramento – Propósito de rejugamento do recurso – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração do acórdão de fls. 249/256 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo exequente.

Insurge-se o embargante exequente, buscando o aclaramento do acórdão embargado afirmando que a turma julgadora não enfrentou sua alegação recursal no sentido que, quando do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença deflagrado pelo Banco (0003381- 24.2021.8.26.0602) não houve modificação de valor, mas apenas, alteração do polo passivo, sendo que a execução foi iniciada pelo Banco com o valor de R\$ 1.838.964,62 (fevereiro de 2021) que partiu de R\$ 1.096.516,94 (agosto de 2016) e que o ora agravante empregou como valor inicial R\$ 2.323.229,30 (julho de 2021), incluindo os encargos do art. 523 do CPC, uma vez já transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento do valor executado extraído da planilha de cálculo do próprio Banco (fl. 82 - autos de origem) ou seja, que chegou a esse montante partindo dos mesmos R\$ 1.096.516,94 (agosto de 2016).

Afirma “todos os cálculos – de ambas as partes - partem de R\$ 1.096.516,94 (agosto de 2016), que chegam a valores atualizados compatíveis com cada momento em que apresentados, acrescidos dos encargos remuneratórios próprios da execução que corre no interesse do banco no cumprimento de sentença 0003381-24.2021.8.26.0602, haja vista que os honorários devem incidir sobre o valor da execução e não o valor da causa.”

No tocante a incidência dos encargos do artigo 523, § 1º, do CPC, a base de cálculo do cumprimento de sentença (10% de honorários) deve observar o valor da execução do Banco; nesse valor integra os encargos do artigo supracitado, pois a impugnação foi proposta extemporaneamente; o valor dos honorários de sucumbência de origem, também deve ser acrescido dos encargos do

art. 523, § 1º do CPC, considerando que o Banco deixou transcorrer o prazo para pagamento voluntário depositando o valor a menor que entendia correto, mas de forma extemporânea, ou seja, 1 ano depois. Esses argumentos não foram apreciados no julgado.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos de declaração se destinam a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

A propósito, o acórdão embargado foi assim fundamentado.

“(...) O meu voto nega provimento ao recurso.

Trata-se na origem de homologação de transação extrajudicial (Processo 1040009-68.2016) com base em operações financeiras, requerendo as partes a homologação de acordo nos termos do art. 515, III e 725, III e seguintes do CPC, no valor de R\$ 1.420.795,45, com sentença que julgou extinto o processo, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC (fls. 40).

O Banco Santander Brasil S/A apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (Processo nº 0010312-48.2018), intimando-se os devedores para o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.204.004,11 (fls. 16), sob pena de prosseguimento e imposição de multa de 10% e honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, §1º, CPC (fl. 27), sobrevindo a decisão de fls. 78/79, assim fundamentada: [...].

Inconformado, recorreu o advogado que representa os executados nos autos do cumprimento de sentença, na parte da sentença que arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% do valor em execução, pretendendo a reforma da decisão em sede de recurso de apelação (fls. 143/165), o qual, por votação unânime foi provido por esta Câmara Julgadora (fls. 378/382), assim ementado: [...].

Diante da decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 0010312-48.2018 (fls. 78/79) que acolheu a impugnação e declarou nula a sentença homologatória proferida na execução (fls. 40) e de que o recurso naquele processo se refere apenas aos honorários sucumbenciais, foi retificado o polo passivo para que passasse a constar Forte Metal Comércio de Estruturas e Serviços Ltda, Marcos Antonio Esteves e Marcelo Gonzalez Aquino e homologado o novo acordo de fls. 48/57 (contrato giro parcelado - operação 332700000599030 e capital de giro - operação 332700000653030, no valor de R\$1.096.516,94, julgado extinto o processo, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC (fl. 83).

Foi certificado que o cumprimento de sentença segue nos autos dependentes de nº 0003381-24.2021.

A fls. 109/110 dos autos nº 0003381-24.2021 foi proferida a decisão que segue: [...].

Tal decisão desafiou a interposição do agravo de instrumento nº 2028749-27.2022.8.26.0000, o qual, por votação unânime foi provido por esta Câmara Julgadora, assim ementado: [...].

Vale ressaltar que na hipótese, há valores já depositados nos autos e a controvérsia surgida entre as partes diz respeito ao quantum efetivamente devido a título de honorários de sucumbência.

Alega o Banco executado excesso de execução, não estando corretos os cálculos apresentados pelo exequente que considera que o valor base da execução seria de R\$2.323.229,30, pretendendo a incidência dos encargos do art. 523, §1º, do CPC. Contudo, esse não é o valor da execução, mas sim, o valor apresentado na planilha de débito (fl. 33) que defendeu como inadequado e foi aceito pelo Juiz a quo. O próprio título executivo judicial, objeto do cumprimento de sentença, demonstra que o valor pretendido pelo agravado é o de R\$1.838.964,62, com data de atualização a partir de 02 de fevereiro de 2021.

A insurgência não merece acolhimento.

Deflui dos autos que o Banco executado destacou (fls. 14/17) que o novo cálculo trazido aos autos corrige monetariamente o valor da execução descrito na planilha de cálculo de fls. 33, alcançado o valor de R\$ 2.097.156,90, sobre o qual incide o percentual de 10% do valor da execução.

Ademais, comprovou nos autos o depósito do valor de R\$ 218.586,42, apresentando planilha de cálculo (fls. 133/135 e 136/138).

O executado foi intimado a se manifestar, mas restou inerte (fls. 144).

Como bem anotado na decisão agravada, as alegações do executado agravante foram insuficientes a demonstrar eventuais vícios existentes nos cálculos elaborados pelo exequente agravado.

Nesse sentido, o trecho da decisão proferida: “O valor da execução disposto no julgado aqui executado deve corresponder ao correto valor do título daquela execução, modificado após verificação de equívoco que resultou no acolhimento daquela impugnação. Entender o contrário resultaria em enriquecimento ilícito da parte, especialmente se consideradas as peculiares circunstâncias e equívocos ocorridos daquele incidente, que ensejou o proveito econômico aqui buscado.” (fls. 168/169).

Nesse cenário, não prosperam os argumentos do executado agravante, que não demonstrou qualquer equívoco nos cálculos do exequente agravado a justificar o não acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

São frágeis os argumentos do executado agravante e insuficientes para justificar a reforma da decisão agravada, ao acolher a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução no valor de R\$48.739,09, não verificado qualquer erro a acolher a tese arguida nas

razões recursais.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.”

Data vênua do posicionamento do embargante, o acórdão embargado foi suficientemente claro ao consignar as razões pelas quais negou provimento ao recurso do agravante, mantendo a decisão ora recorrida.

Registrou-se, de forma clara: “*São frágeis os argumentos do executado agravante e insuficientes para justificar a reforma da decisão agravada, ao acolher a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução no valor de R\$48.739,09, não verificado qualquer erro a acolher a tese arguida nas razões recursais.*”

Nenhum vício se verifica no acórdão embargado, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, visando o embargante, na verdade, o rejugamento do recurso, inadmissível na espécie.

Embargos de declaração *não caracterizam via própria à rediscussão do mérito da causa, tampouco para prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais.* (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 462597/RJ; Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 26/10/2006).

O inconformismo da parte com o resultado do julgado não configura vício a ser sanado no aresto combatido, vício este que, como se viu, não restou demonstrado.

Por tais fundamentos, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR